

مرسوم رقم (١٧) لسنة ٢٠١١
بالتصديق على اتفاقية بين حكومة دولة قطر وحكومة جمهورية
البرتغال بشأن إلغاء تأشيرة الدخول لحاملي جوازات السفر
الدبلوماسية والخاصة

نحن تميم بن حمد آل ثاني نائب أمير دولة قطر ،

بعد الاطلاع على الدستور ،
وعلى وثيقة التصديق الصادرة في العشرين من شهر محرم عام ١٤٣٢ هجرية ،
الموافق للسادس والعشرين من شهر ديسمبر عام ٢٠١٠ ميلادية ،
وعلى اقتراح رئيس مجلس الوزراء ووزير الخارجية ،
وعلى مشروع المرسوم المقدم من مجلس الوزراء ،

رسمنا بما هو آت :

مادة (١)

صُودق على اتفاقية بين حكومة دولة قطر وحكومة جمهورية البرتغال بشأن
إلغاء تأشيرة الدخول لحاملي جوازات السفر الدبلوماسية والخاصة ، الموقعة بمدينة
لشبونة بتاريخ ٤/٥/٢٠١٠ ، المرفق نصها بهذا المرسوم ، وتكون لها قوة القانون ،
وفقاً للمادة (٦٨) من الدستور .

مادة (٢)

على جميع الجهات المختصة ، كل فيما يخصه ، تنفيذ هذا المرسوم . ويُعمل به من تاريخ صدوره . ويُنشر في الجريدة الرسمية .

تميم بن حمد آل ثاني
نائب أمير دولة قطر

صدر في الديوان الأميري بتاريخ: ٢/٥/١٤٣٢هـ
الموافق: ٦/٤/٢٠١١م

بِسْمِ الرَّحْمَنِ الرَّحِيمِ



اتفاقية بين حكومة دولة قطر وحكومة جمهورية البرتغال
بشأن
إلغاء تأشيرة الدخول لحاملي جوازات السفر الدبلوماسية و الخاصة

إن حكومة دولة قطر

وحكومة جمهورية البرتغال

والمشار إليهما فيما بعد بالمتعلقين

ورغبة منهما في تعزيز علاقات الصداقة والتعاون بين بلديهما

ورغبة منهما في تسهيل حركة مواطنيهما من حملة الجوازات الدبلوماسية و الخاصة

اتفقتا على ما يلي :

مادة (1)

المهدف

تضع هذه الاتفاقية الإطار القانوني لإلغاء تأشيرة الدخول لحاملي
الجوازات الدبلوماسية أو الخاصة للطرفين

مادة (2)
تعريفات

لأغراض هذه الاتفاقية

أ - جواز ساري المفعول : يعني أن جواز السفر يجب أن يكون نافذاً على الأقل لمدة

ثلاثة أشهر من تاريخ الخروج من الإقليم الوطني لأحد الطرفين

ب - عبارة أفراد العائلة : تعني الزوج وكذلك منيعيلهم من الأصول والقروع

مادة (3)

مدة الإقامة القصيرة

1 - يمكن لمواطني جمهورية البرتغال من حملة جواز سفر برتغالي دبلوماسي أو خاص ساري المفعول ، من الدخول والإقامة في إقليم دولة قطر بدون تأشيرة دخول لمدة أقصاها (90) يوماً خلال فترة أي ستة أشهر من تاريخ الدخول الأول .

2- يمكن لمواطني دولة قطر من حملة جواز سفر قطري دبلوماسي أو خاص ، من الدخول والإقامة في إقليم جمهورية البرتغال بدون تأشيرة دخول لفترة أقصاها تسعين (90) يوماً خلال فترة أي ستة أشهر من تاريخ أول دخول للحدود الخارجية المنشئة لمنطقة الحركة الحرة من قبل الدول الأطراف في معاهدة تنفيذ اتفاق شنغن في 14 يونيو 1985 الذي تم اعتماده في 19 يونيو 1990 .

مادة (4)

الدخول والإقامة

1- يمكن للبرتغاليين من حملة جواز سفر دبلوماسي أو خاص المعيّنين في البعثة الدبلوماسية أو في المركز القنصلي للبرتغال في دولة قطر أو في المنظمات الدولية في دولة قطر ، وكذلك أفراد عوائلهم من حاملي نفس الجوازات اعلاه ، من الدخول أو الإقامة في إقليم دولة قطر بدون تأشيرة دخول خلال مدة مهمتهم.

2- يمكن للقطريين من حملة جواز سفر دبلوماسي أو خاص المعيّنين في البعثة الدبلوماسية أو في المركز القنصلي لقطر في جمهورية البرتغال أو في المنظمات الدولية

في جمهورية البرتغال وكذلك أفراد عوائلهم من حاملي نفس الجوازات اعلاه من الدخول او الإقامة في إقليم جمهورية البرتغال بدون تأشيرة دخول خلال مدة مهمتهم .

3 - لاغراض الفقرات السابقة , يجب على كل طرف ان يخطر للطرف الاخر , خطيا ومن خلال القنوات الدبلوماسية , عن وصول حاملي الجواز الدبلوماسي او الخاص المعينين في البعثة الدبلوماسية او في المنظمة الدولية في اقليم الطرفين , وكذلك افراد عوائلهم المصاحبين لهم من حاملي نفس الجوازات اعلاه , قبل تاريخ دخولهم اقليم الطرف الاخر

مادة (5)

الامتثال لقانون الطرفين

1- الاطباء من تأشيرة الدخول لايمنى للشخص من التزام الامتثال لقانون الطرفين عند الدخول او الإقامة وعند الخروج من بلد الوصول من حاملي جوازات السفر وفقا للشروط المنصوص عليها في هذه الاتفاقية .

2- لا تستبعد هذه الاتفاقية حق السلطات المختصة في كل طرف من رفض دخول او اقامة مواطني الطرف الاخر وفقا للقانون الناقد.

3 - . يعبر مواطنو الطرفين من حملة الجوازات الدبلوماسية او الخاصة حدود الطرف الآخر من منافذ الحدود للقانونية المفتوحة للعبور الدولي.

مادة (6)

معلومات عن الجوازات

1- يتبادل الطرفان نماذج من جوازات سفرهم الدبلوماسية والخاصة , للمعمول بها حاليا , خلال فترة اقصاها (30) يوما من تاريخ دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ وفقا للمادة 11 منها.

2- في حالة اصدار أي من الطرفين جوازات سفر جديدة او تعديل تلك التي سبق تبادلها , عليه لخطر الطرف الاخر بذلك من خلال تزويده بالنماذج الجديدة او المعدلة خلال فترة اقصاها (30) يوما قبل بدء التعامل بها.

مادة (7)
حل المنازعات

يسوى اي خلاف يتعلق بتفسير او تطبيق هذه الاتفاقية من خلال المفاوضات او عبر القنوات الدبلوماسية .

مادة (8)

التطبيق

- 1- يمكن لاي من الطرفين ان يطبق مؤقتا تطبيق هذه الاتفاقية بشكل كلي او جزلي لدواعي النظام العام او الصحة العامة او الامن الوطني .
- 2- يجب اخطار الطرف الاخر فورا , عبر القنوات الدبلوماسية , عند تطبيق هذه الاتفاقية او في حالة الغائها .

مادة (9)

التعديلات

- 1- يمكن تعديل هذه الاتفاقية بطلب من احد الطرفين .
- 2- تدخل التعديلات حيز النفاذ وفقا للشروط المحددة في المادة 11 من هذه الاتفاقية .

مادة (10)

المدة والسريان

- 1- تظل هذه الاتفاقية سارية للمفعول لمدة غير محددة .
- 2- يمكن لاي من الطرفين , وفي اي وقت , انتهاء العمل بهذه الاتفاقية وذلك بموجب اخطار مسبق وبشكل خطي يرسل عبر القنوات الدبلوماسية .

3 - يوقف العمل بهذه الاتفاقية بعد (3) اشهر من استلام مثل هذا الاخطار .

مادة (11)
النفاذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ بعد (30) يوما من تاريخ استلام اخر اشعار , مكتوب يبلغ من خلال القنوات الدبلوماسية , عن اتمام الاجراءات الداخلية المطلوبة لكل طرف لهذا الغرض .

مادة (12)

للتسجيل

عند دخول هذه الاتفاقية حيز النفاذ , يجب على الطرف الذي وقعت هذه الاتفاقية في اراضيه ان يحيلها الى الامين العام للأمم المتحدة لتسجيلها وفقا لاحكام المادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة , وعليه اشعار الطرف الاخر عن اتمامه هذه الاجراءات وترويده كذلك برقم تسجيلها .

وقعت في مدينة لشبونة بتاريخ 4 مايو 2010 , بثلاث نسخ اصلية , باللغات العربية والبرتغالية والانجليزية ولكل منها ذات العجبة , وفي حال الاختلاف في التفسير يرجح النص الانجليزي .

عن جمهورية البرتغال

عن دولة قطر

بِسْمِ اللَّهِ الرَّحْمَنِ الرَّحِيمِ



**Agreement between the State of Qatar and the Portuguese Republic
on the Suppression of Visas for Holders of Diplomatic and Special
Passports**

The State of Qatar and the Portuguese Republic referred to as "Parties",

Wishing to reinforce the relations of friendship and co-operation between
both States,

Wishing to facilitate the movement of their nationals holding diplomatic
and special passports,

Agree as follows:

Article 1

Object

This Agreement shall set forth the legal framework for the suppression of
visas for holders of diplomatic and special passports of the Parties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- a) "Valid Passport" shall mean the passport that, at the time of exit of the
national territory of one of the Parties, has at least a three-month (3)
validity.
- b) "Family members" shall mean the spouse as well as the dependent
descendants and ascendants.

Article 3

Short term stay

1. The citizens of the Portuguese Republic holding a valid Portuguese
diplomatic or special passport may enter and stay in the territory of

the State of Qatar without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry.

2. The citizens of the State of Qatar holding a valid Qatari diplomatic or special passport may enter and stay in the territory of the Portuguese Republic without visa for a maximum period of ninety (90) days during any six-month period from the date of first entry at the external border establishing the area of the free movement created by the States which are Party to the Convention Implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

Article 4 Entry and Stay

1. The Portuguese holders of a valid diplomatic or special passport who are appointed to a Portuguese diplomatic mission or consular post in the State of Qatar or to international organizations in the State of Qatar, as well as their family members who are holders of the same passport above, may enter or stay in the territory of the State of Qatar without a visa for the period of their mission.
2. The Qatari holders of a valid diplomatic or special passport who are appointed to a Qatari diplomatic mission or consular post in the Portuguese Republic or to international organizations in the Portuguese Republic, as well as their family members who are holders of the same passport above, may enter or stay in the territory of the Portuguese Republic without a visa for the period of their mission.
3. For the purpose of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party, in writing and through the diplomatic channels, of the arrival of the holders of diplomatic or special passport appointed to a diplomatic mission or to international organizations in the territory of the Parties, as well as of their family members accompanying them, and who are holders of the same passport above, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 5

Compliance with the law of the Parties

1. The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the law of the Parties on the entry into, stay in and

exit from the territory of destination of the holders of passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2. This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.
3. Citizens of both Parties holders of the diplomatic or special passports shall cross the borders of each other territory from the legal crossing point open for the international transit.

Article 6
Information on Passports

1. The Parties shall exchange specimens of their valid diplomatic and special passports in current use within a maximum of thirty (30) days after the date of the entry into force of this Agreement in accordance with its Article 11.
2. Where either Party submits new passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the transmission of the specimen of the new or modified passport within a maximum of thirty (30) days before the date it begins to be used.

Article 7
Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 8
Suspension

1. Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, wholly or partially, on grounds of public order, public health and national security.
2. The suspension of this Agreement as well as its termination shall be immediately notified in writing through the diplomatic channels to the other Party.

Article 9
Amendments

1. This Agreement may be amended by request of one of the Parties.
2. The amendment shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 11 of this Agreement.

Article 10
Duration and Termination

1. This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.
2. Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon prior notification in writing through diplomatic channels.
3. This Agreement shall be terminated three (3) months after the receipt of such notification.


Article 11
Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 12
Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Lisbon, on the 4th May 2010, in three originals, in the Arabic, Portuguese and English languages, all texts being authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.



For the Portuguese Republic For the State of Qatar

بِسْمِ الرَّحْمَنِ الرَّحِيمِ



**ACORDO ENTRE O ESTADO DO QATAR E A REPÚBLICA PORTUGUESA
SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS
PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E ESPECIAIS**

O Estado do Qatar e a República Portuguesa, adiante designados como "Partes",

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos e especiais,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos e especiais das Partes.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três (3) meses de validade;
- b) A expressão «membros da família» designa o cônjuge assim como os descendentes e ascendentes a cargo.

Artigo 3.º
Estadas de curta duração

1. Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território do Estado do Qatar sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada.
2. Os cidadãos do Estado do Qatar titulares de passaporte diplomático ou especial qatari válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen, a 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º
Entrada e permanência

1. Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses no Estado do Qatar ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais sedeadas no Estado do Qatar, assim como os membros das suas famílias, que

sejam titulares daqueles tipos de passaporte, podem entrar e permanecer sem visto no território do Estado do Qatar durante o período da missão.

2. Os cidadãos qatari titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares qatari na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais sediadas na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, que sejam titulares daqueles tipos de passaporte, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3. Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de organizações internacionais sediadas no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do Direito vigente das Partes

1. A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade de observância do Direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2. O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o Direito vigente aplicável.

3. Os cidadãos de ambas as partes titulares de passaportes diplomáticos ou especiais atravessarão as fronteiras externas do território da outra parte através de pontos de acesso abertos ao trânsito internacional

Artigo 6.º
Informação sobre passaportes

1. As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes diplomáticos e especiais em circulação até trinta (30) dias após a data de entrada em vigor nos termos do artigo 11 do presente Acordo.
2. Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º
Suspensão

1. Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.
2. A suspensão do presente Acordo, bem como o seu levantamento, devem ser notificadas imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência três (3) meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

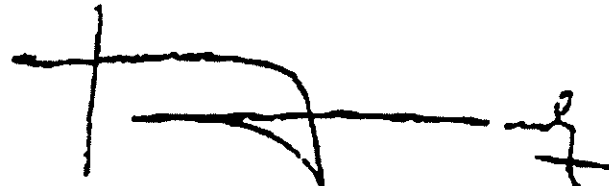
Feito em Lisboa, no dia 4 de Maio de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de dúvida de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Estado do Qatar
Khaled Bin Mohamed Al Atthyah



Ministro da Cooperação Internacional e
Ministro Interino do Comércio e Negócios

Pela República Portuguesa
Luís Amado



Ministro de Estado e dos Negócios
Estrangeiros